

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2006 (Mensagem nº 131/2006)**

*Autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado SÉRGIO BARRADAS  
CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento.

O projeto autoriza a doação ao Fundo do Mecanismo para Redução da Pobreza e Crescimento – Mecanismo para Choques Exógenos (Fundo PRGF-ESF), do Fundo Monetário Internacional, no valor de até 6,4 milhões (seis milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional); à Aliança Global para Vacinas e Imunização (Global Alliance for Vaccines and Immunization – GAVI), no valor de até US\$ 20 milhões (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) distribuídos ao longo de vinte anos; e ao Fundo Global de Combate à AIDS, Tuberculose e Malária, na proporção de US\$ 2,00 (dois dólares dos Estados Unidos da América) por passageiro que embarque, em aeronave, no território brasileiro com destino ao exterior, à exceção dos passageiros em trânsito pelo País ficando a cargo do Ministério da Fazenda a liberação de recursos.

A Exposição de Motivos esclarece que as doações alvitradas pelo projeto destinam-se a mecanismos internacionais criados para beneficiar países de menor renda relativa. As iniciativas que receberão recursos, segundo o projeto original, são o Mecanismo para Choques Exógenos (Fundo PRGF-ESF), do Fundo Monetário Internacional; a Aliança Global para Vacinas e Imunização (Global Alliance for Vaccines and Immunization – GAVI); e o Fundo Global de Combate à AIDS, Tuberculose e Malária. Ressalta ainda a Exposição de Motivos a necessidade de autorização, por meio de lei, para que o Governo brasileiro promova as referidas doações.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que contempla apenas a doação à Organização Mundial de Saúde – OMS, para combate à AIDS, tuberculose e malária.

A seguir, o projeto foi analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual também concluiu pela sua aprovação e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda que autoriza doações à Aliança Global para Vacinas e Imunização e à Central Internacional para a Compra de Medicamentos – UNITAID.

Por último, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e da subemenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.751, de 2006, do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e da subemenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se da relação com organizações internacionais (art. 21, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo válida a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Todas as proposições examinadas obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e a subemenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e da subemenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando todos de acordo com as normas impostas pela

Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.751, de 2006; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e da subemenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2010.

**Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**  
**Relator**